



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 25/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 7 / 4 / 2021  
Horas 10 : 44  
Por: *Santi Ceia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 982/2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 982/2021**

Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

- I – servidores públicos da segurança pública;
- II – profissionais da educação pública e privada;
- III – profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);
- IV – farmacêuticos da rede pública e privada;
- V – atendentes de farmácias e drogarias;
- VI – taxistas;
- VII – mototaxistas;
- VIII – psicólogos da rede pública e privada;
- IX – fisioterapeutas da rede pública e privada;
- X – odontólogos da rede pública e privada;
- XI – servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;
- XII – servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;
- XIII – servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- XIV – motoristas de ambulância da rede pública e privada;
- XV – profissionais da imprensa;
- XVI – servidores públicos ocupantes do cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário;
- XVII – profissionais de empresas terceirizadas que prestam serviços nos hospitais, inclusive vigilantes, agentes de portaria e zeladores;
- XVIII – servidores públicos e profissionais da rede privada que trabalham em serviços considerados essenciais pelo Decreto governamental;
- XIX – frentistas de postos de combustível;
- XX – trabalhadores que exercem atividades em laticínios e frigoríficos;
- XXI – servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER;
- XXII – servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- XXIII – conselheiros tutelares;
- XXIV – familiares que estão cuidando de crianças e adolescentes que perderam seus genitores em decorrência da contaminação por Covid-19;
- XXV – assistentes sociais da rede pública e privada;
- XXVI – motoboys e entregadores de delivery;
- XXVII – trabalhadores das empresas que transportam, comercializam e entregam cilindros de oxigênio aos hospitais;
- XXVIII – motoristas de ônibus e vans;
- XXIX – servidores públicos do Poder Legislativo, excetuados os Parlamentares;
- XXX – servidores públicos que realizam atendimento presencial ao público;
- XXXI – trabalhadores de supermercados;
- XXXII – trabalhadores da linha de frente de ligação e religação de energia elétrica, águas e esgotos; e
- XXXIII – motoristas de aplicativo.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I – policiais militares;
- II – bombeiros militares;
- III – policiais civis;
- IV – policiais penais; e
- V – agentes socioeducativos.

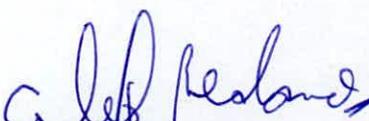
Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, regulamentará e classificará a ordem de prioridades prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° , DE DE ABRIL DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 25/2021 - ALE, de 31 de março de 2021.

Nobres Parlamentares, logo em primeiro momento, cumpre destacar que o Governo Federal, com o fito de nortear a população brasileira, divulgou, em meados de janeiro do corrente ano, o Plano que estabelece a ordem de vacinação contra a covid-19, para os grupos prioritários. A seleção das populações com prioridade foi elaborada pelo Ministério da Saúde e, de acordo com a Pasta foi baseada em princípios adotados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e feita em acordo com Entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, após estudos técnicos, científicos e estatísticos.

Neste sentido, importa observar que o Plano de Vacinação em curso no estado de Rondônia foi desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI, com apoio técnico-científico de especialistas na Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis (Portaria GAB/SVS n° 28 de 03 de setembro de 2020), pautado também nas recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização da OMS.

Assim, buscando seguir os preceitos divulgados pelos órgãos centrais do âmbito da saúde, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por intermédio da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, através da Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica - GTVEP, e Coordenação Estadual de Imunizações, elaborou o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, em consonância com o Plano Nacional de Vacinação, levando em consideração para a catalogação, critérios como a preservação do funcionamento dos serviços de saúde e proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos.

Insta esclarecer que, o PNI reforça que todos os grupos elencados serão contemplados com a vacinação, entretanto de forma escalonada por conta de não dispor das doses de vacinas imediatas para vacinar todos os grupos em etapa única. Cabe ressaltar que, ao longo da campanha poderá ocorrer alterações na

seqüência de prioridades descritas na lista 1 e/ou subdivisões de alguns estratos populacionais, bem como a inserção de novos grupos, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e das vacinas. Essas alterações, caso venham ser necessárias, estas terão detalhamento por meio de informes técnicos e notas informativas no decorrer da campanha.

Neste ínterim, o Ministério da Saúde organiza, regulamenta e disciplina as ações de vacinação executadas em todo o território nacional, bem como o público-alvo e faixa etária. Destaca-se que as estratégias de vacinação no Brasil, a inclusão de novas vacinas no Programa Nacional de Imunizações e o estabelecimento de grupos populacionais a serem cobertos, são decisões respaldadas em bases técnicas, científicas e logísticas, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do imunobiológico, somados à garantia da sustentabilidade de estratégia adotada para a vacinação. Nesse sentido, Estados e Municípios executam as atividades de vacinação em consonância com o Programa Nacional de Imunizações, mesmo realizando aquisição de vacinas, conforme demonstração no Ofício nº 770/2021/AGEVISA-ASJUR, de 19 de abril de 2021.

Mediante ao que se constatou, vê-se com nitidez a grandeza da matéria suscitada por esta Colenda Casa de Leis, contudo, para que os grupos presentes no Autógrafo em apreço adentrassem ao rol taxativo, constante no Plano de Vacinação, seriam necessários estudos contundentes que demonstrassem a viabilidade técnica, científica e logística de tal inclusão, objetivando manter a organização, regulamentação e disciplina das ações de vacinação executadas no estado de Rondônia. Destarte, tendo a Suprema Corte já enfrentado a questão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, cuja decisão monocrática restou referenda pelo Plenário, nos seguintes termos:

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. **PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS.** PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II – O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).

Ademais, impera consignar que, a proposta em análise, ao estabelecer grupos prioritários para a vacinação, incide em vício formal de iniciativa, considerando que este acaba por encampar em atribuições da SESA, AGEVISA, GTVEP e Coordenação Estadual de Imunizações,

afrontando diretamente a Constituição Estadual, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual e, ainda, os arts. 61, § 1º e 84, inciso VII, “a” da Constituição Federal.

Ressalto ainda que, todos os grupos discriminados no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19 serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 982/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, visto também, a inconsistência de estudos técnicos e afins, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.150327/2021-14

SEI nº 0017461793



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 91/2021-ALE

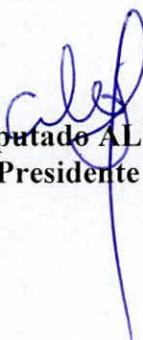
RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 04 / 2021  
Horas 12 : 22  
Por: *Gelezen Domazens*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 74, de 29 de abril de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## LEI Nº 4.984, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

I – servidores públicos da segurança pública;

II – profissionais da educação pública e privada;

III – profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);

IV – farmacêuticos da rede pública e privada;

V – atendentes de farmácias e drogarias;

VI – taxistas;

VII – mototaxistas;

VIII – psicólogos da rede pública e privada;

IX – fisioterapeutas da rede pública e privada;

X – odontólogos da rede pública e privada;

XI – servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;



XII – servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

XIII – servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

XIV – motoristas de ambulância da rede pública e privada;

XV – profissionais da imprensa;

XVI – servidores públicos ocupantes do cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário;

XVII – profissionais de empresas terceirizadas que prestam serviços nos hospitais, inclusive vigilantes, agentes de portaria e zeladores;

XVIII – servidores públicos e profissionais da rede privada que trabalham em serviços considerados essenciais pelo Decreto governamental;

XIX – frentistas de postos de combustível;

XX – trabalhadores que exercem atividades em laticínios e frigoríficos;

XXI – servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER;

XXII – servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

XXIII – conselheiros tutelares;

XXIV – familiares que estão cuidando de crianças e adolescentes que perderam seus genitores em decorrência da contaminação por Covid-19;

XXV – assistentes sociais da rede pública e privada;

XXVI – motoboys e entregadores de delivery;

XXVII – trabalhadores das empresas que transportam, comercializam e entregam cilindros de oxigênio aos hospitais;

XXVIII – motoristas de ônibus e vans;

XXIX – servidores públicos do Poder Legislativo, excetuados os Parlamentares;

XXX – servidores públicos que realizam atendimento presencial ao público;

XXXI – trabalhadores de supermercados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

XXXII – trabalhadores da linha de frente de ligação e religação de energia elétrica, águas e esgotos; e

XXXIII – motoristas de aplicativo.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

I – policiais militares;

II – bombeiros militares;

III – policiais civis;

IV – policiais penais; e

V – agentes socioeducativos.

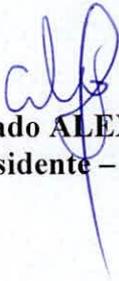
Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, regulamentará e classificará a ordem de prioridades prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**